

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2014**  
**(Do Sr. Sandro Mabel e do Sr. Arthur Maia)**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para uniformizar o período de inelegibilidade a que ficam sujeitos aqueles cuja contagem do prazo de dava a partir data da eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação das alíneas *d*, *h* e *j* do art. 1º do inciso I da Lei Complementar nº 64, de 1990, a fim de uniformizar o período de inelegibilidade a que ficam sujeitos aqueles cuja contagem do prazo, na redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, se dava a partir da eleição, gerando prazos díspares para a mesma dicção legal.

Art. 2º As alíneas ‘*d*’, ‘*h*’ e ‘*j*’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - .....

.....

*d – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes ao dia 30 de setembro daquele ano;*

.....  
*h – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes ao dia 30 de setembro daquele ano;*

.....

*j – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do dia 30 de setembro do ano da eleição;*

.....(NR)".

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), estabelece hipóteses de inelegibilidade para atender ao comando constitucional do § 9º do art. 14 da Carta da República.

O dispositivo constitucional mencionado determina que lei complementar deve estabelecer hipóteses adicionais de inelegibilidade, com o fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições.

Em um episódio ímpar de mobilização social, cidadania e de iniciativa popular de leis, a Lei da Ficha Limpa foi aprovada pelo Congresso Nacional em 2010, e aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2012. Também pela primeira vez, foi aplicada nas eleições gerais de 2014.

Embora seja ainda curta a vida da Lei da Ficha Limpa, julgamos haver já tempo suficiente para que se promovam ajustes às cláusulas de inelegibilidade, uma vez que a celeridade do trâmite, se por um lado propiciou a satisfação popular, por outro também permitiu que não fossem enxergados alguns defeitos graves no projeto original.

Um desses defeitos é a geração, tão somente pela mobilidade do dia das eleições, de diferentes períodos de inelegibilidade para pessoas que tenham cometido ou venham a cometer os mesmos atos, em eleições distintas.

Por exemplo, as eleições 2014 ocorreram no domingo, dia 5 de outubro. As de 2016, ocorrerão dia 2 de outubro. Se um deputado estadual comprou votos, na sua campanha, e foi condenado, deve ficar inelegível para aquela eleição (2014) e as dos oito anos seguintes. Em 2022, a eleição será em 2 de outubro, então, por uma questão de dois dias, ele ficará inelegível em mais 4 eleições (2016, 2018, 2020, 2022). Já se um vereador comprar o mesmo número de votos no mesmo município e for igualmente condenado, como a eleição em 2024 será no domingo, dia 6 de outubro, então, de novo por uma questão de dias, ele ficará inelegível por apenas mais três eleições (2018, 2020 e 2022).

Não acreditamos ter sido esta a intenção do legislador, até porque isto fere o princípio da isonomia das punições.

A fim de garantir o princípio isonômico, em um primeiro momento, o Tribunal Superior Eleitoral, na interpretação de tais alíneas, entendeu majoritariamente que deveria ser considerado o ano-calendário, do seu primeiro ao seu último dia, e contou os oito anos da inelegibilidade a partir do primeiro dia do ano seguinte ao das eleições.

Houve, no entanto, uma alteração na composição da Corte Eleitoral, e prevaleceu o entendimento de que a contagem dos prazos deve ser feita nos termos do que dispõe o art. 132, § 3º, do Código Civil, ora transcrito, o que gerou a incoerência que exemplificamos:

"Art. 132 Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

---

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.”

A nossa ideia é de que os oito tenham de ser contados de forma semelhante, incluído o ano da eleição para a qual o candidato ficou inelegível. Daí a proposta de contagem a partir do dia 30 de setembro do ano da eleição.

Certos de que a presente proposição aprimora o processo eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos membros desse Parlamento para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

Deputado ARTHUR MAIA